



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06769/22

Origem: Paraíba Previdência - PBPREV

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Valdeci Luis da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02516/22

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Valdeci Luis da Silva.

2.2. Cargo: Assistente Legislativo.

2.3. Matrícula: 271.171-1.

2.4. Lotação: Assembleia Legislativa do Estado.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 535/2022):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti – Presidente do(a) PBPREV.

3.3. Data do ato: 24 de maio de 2022.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 07 de junho de 2022.

3.5. Valor: R\$7.251,40.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 98/102), a Auditoria verificou: (1) a ausência da Certidão de tempo de contribuição emitida pelo RPPS, ou homologada por este, capaz de atender ao art. 2º da Portaria MPS 154/2008; (2) a falta de atendimento das informações anexadas como demonstrativo de tempo de contribuição (fls. 29/34) aos requisitos do art. 6º da Portaria MPS 154/2008. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 109/110), não acatada pelo Corpo Técnico. O Ministério Público de Contas (fls. 122/127), através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela concessão do registro ao ato de aposentadoria e pela assinatura de prazo ao Gestor para apresentar a CTC solicitada pelo Órgão de instrução.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06769/22

VOTO DO RELATOR

Cabe acatar o parecer ministerial quanto à concessão de registro (fls. 124/127):

“Primeiramente, vislumbra-se que o questionamento do Órgão Auditor refere-se à ausência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

É certo que, apenas a ausência da CTC não fundamenta negativa de concessão de aposentadoria, desde que comprovado o efetivo exercício da função, uma vez que cabe ao empregador o devido recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste sentido vide jurisprudência consolidada nos tribunais pátrios:

[...]

Ora, visto que foram anexados aos autos diversos documentos que comprovam o exercício do servidor, inclusive sendo anexado, às folhas 29 a 34, demonstrativo de tempo de contribuição que possui fé pública em decorrência da presunção de legitimidade dos atos administrativos, conclui-se que apenas a ausência da CTC não pode perfazer empecilho para a negativa do benefício do servidor, não se vislumbra motivos legais para a negativa da concessão, o que não exime da responsabilidade do gestor do Instituto de Previdência realizar a apresentação da CTC em garantia à possível compensação entre os Regimes de Previdência.”

Ainda sobre a exigibilidade da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, emitida pelo INSS, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Manoel Antônio dos Santos Neto, assim opinou nos autos do Processo TC 20301/19 (fls. 95/96):

“Versam os presentes autos acerca da análise de aposentadoria em que a única mácula remanescente é a ausência de certidão de tempo de contribuição em período que antecede a Emenda Constitucional 20/98.

Tal mácula considera-se, desde já, sanada pelo Parquet, uma vez que o período referido é anterior à promulgação da EC 20/98, bastando, para efeitos previdenciários, a comprovação de efetivo tempo laboral nos termos da legislação vigente, já que, antes da EC 20/98 era suficiente a comprovação do “tempo de serviço”, ao contrário do atual “tempo de contribuição”. Contudo, deve o gestor obter a certidão do INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como para evitar que haja cômputo simultâneo de tempo de contribuição em regimes previdenciários diversos.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06769/22

Na mesma toada foi o parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho às fls. 57/64 do Processo TC 20670/19:

“Sem embargos da necessidade de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição com o fito de garantir a compensação com o Regime Geral, se não houve eventual recolhimento da contribuição da segurada empregada, não se deve impedir a sua aposentadoria, uma vez que cabe ao empregador o devido recolhimento. Neste sentido vide jurisprudência consolidada nos tribunais pátrios:

(...)

É imperioso ressaltar a legitimidade dos documentos públicos que, segundo entendimento exarado pela doutrina e jurisprudência, é o de que os documentos emitidos pela Administração Pública, na prática de seus atos, possuem presunção de veracidade. Assim, até que se faça prova em contrário, os fatos ali expostos deverão ser considerados verdadeiros. Desse modo, a jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

ÓRGÃO PÚBLICO. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. *Como consignado na sentença, “não obstante a alegação da reclamante quanto ao período contratual e à função exercida, a certidão juntada, dotada de fé pública confirma a existência do vínculo com o município reclamado, porém os períodos descontínuos, de 13/06/2005 a 07/08/2017”. Com efeito, os documentos públicos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, razão por que irretocável a decisão do juízo a quo. Recurso conhecido e não provido. (TRT-16 00170355720175160017 0017035-57.2017.5.16.0017, Relator: JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS, Data de Publicação: 24/09/2018) (grifo nosso)*

Na análise do caso, deve-se considerar ainda os princípios da economia, eficiência e celeridade processual, que conjugados com a legislação, apontam para a concessão do registro. Todavia, entendo ser imprescindível a documentação solicitada com vistas a garantir a devida compensação entre os Regimes de Previdência, prezando assim pelo equilíbrio atuarial do sistema.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06769/22

Outro parecer ministerial, agora da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (Processo TC 06729/17 - fl. 146):

“No mérito, de se ver que se mostram plausíveis e aceitáveis as razões recursais. De fato, desnecessária a apresentação da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS in casu, conforme as já razões expostas no próprio Parecer Ministerial de fls. 81/86, das quais se destaca a inexistência de questionamento acerca do vínculo funcional no período em que restou ausente a mencionada certidão, bem como o fato de o servidor público não ser o responsável pelo recolhimento de sua contribuição previdenciária, mas o órgão público com quem mantém o vínculo funcional, não podendo ser prejudicado, a exemplo de ter negado seu pedido de aposentadoria, por um fato que não é da sua responsabilidade, ex vi de jurisprudência pátria”.

Cabe acolher estas manifestações do Ministério Público de Contas, sublinhando apenas que, em tempos de Tecnologia da Informação, principalmente, o encargo de certificar tempo de serviço e/ou de contribuição pelos diversos regimes securitários é dos sistemas previdenciários e não do servidor. Se este cumpriu os requisitos para se aposentar, dentre os quais não se inclui a apresentação de certidão para fins de compensação financeira de regimes previdenciários, não cabe lhe impor atribuição administrativa, muito menos o peregrinar pelas filas e burocracia da gestão pública. Tal encargo é dos respectivos institutos, conforme prescrevem os §§ 9º e 9º-A, do art. 201 da Constituição Federal:

Texto antigo, antes da Emenda Constitucional 103/2019

§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Texto novo após a Emenda Constitucional 103/2019

*§ 9º. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, **observada a compensação financeira**, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06769/22

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

Acrescente-se que a ausência de questionamento sobre o vínculo laboral autorizar o registro do benefício previdenciário já foi objeto de decisão pelo Tribunal Pleno, momento em que se consignou ser a obrigação de obter a Certidão de Tempo de Contribuição, para fins de compensação, do regime previdenciário - e não do servidor. Eis a ementa do Acórdão APL - TC 00259/20, lavrado nos autos do Processo TC 06172/17:

RECURSO DE APELAÇÃO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Exigência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Obrigação a cargo dos regimes previdenciários para fins de compensação financeira. Ausência de questionamento sobre o efetivo vínculo no período. Precedentes. Conhecimento e provimento do recurso. Exame da aposentadoria independentemente da certidão. Recomendação para a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira.

No mais, em que pese o Demonstrativo de Tempo de Contribuição (fls. 29/34) não atender a requisitos formais do art. 6º da Portaria MPS 154/2008, sua substância atesta que o aposentado contou com 37 anos, 03 meses e 12 dias de efetivo exercício em cargo público, mais do que o mínimo exigido de 35 anos, conforme quadro à fl. 100, item 2.1, no relatório da Auditoria.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no pronunciamento oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06769/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06769/22**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) VALDECI LUIS DA SILVA, matrícula 271.171-1, no cargo de Assistente Legislativo, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 535/2022**) e do cálculo de seu valor (fls. 78/79).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 08 de novembro de 2022.

Assinado 8 de Novembro de 2022 às 20:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 09:27



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL